

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. DAMIÃO FELICIANO)

Tipifica sanções penais, administrativas, civis, econômicas e fiscais contra ações ou omissões relativas à prática de racismo, discriminação, preconceito e intolerância, e estabelece ações e medidas de integridade e conformação a práticas antirracistas e antidiscriminatórias na administração pública e na iniciativa privada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tipifica sanções penais, administrativas, civis, econômicas e fiscais contra ações ou omissões relativas à prática de racismo, discriminação, preconceito e intolerância, e estabelece ações e medidas de integridade e conformação a práticas antirracistas e antidiscriminatórias na administração pública e na iniciativa privada.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Aplica-se as disposições desta lei:

I – aos órgãos da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

II – às empresas de grande porte e às sociedades estrangeiras que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente;



III – às empresas de pequeno e médio porte que envolvam empregados, funcionários e colaboradores em número superior a 100 (cem), se forem do ramo do comércio e serviços, e 500 (quinhentos), se forem do ramo da indústria.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas jurídicas de direito privado.

§ 2º Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver receita bruta anual superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) ou ativo total superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Art. 3º As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito público e de direito privado que, por ação ou omissão, concorrerem para a prática dos crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, ou de injúria racial, incidem nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade, bem como aquela que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixa de impedir sua prática, quando podia agir para evitá-la.

§ 1º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelas práticas racistas e discriminatórias praticadas em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

§ 2º A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

§ 3º A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput.

§ 4º Os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade.



§ 5º Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

§ 6º Nas hipóteses de fusão e incorporação, a responsabilidade da sucessora será restrita à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido, não lhe sendo aplicáveis as demais sanções previstas nesta Lei decorrentes de atos e fatos ocorridos antes da data da fusão ou incorporação, exceto no caso de simulação ou evidente intuito de fraude, devidamente comprovados.

§ 7º As sociedades controladoras, controladas, coligadas ou, no âmbito do respectivo contrato, as consorciadas serão solidariamente responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei, restringindo-se tal responsabilidade à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado.

§ 8º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento dos danos materiais e morais individuais e coletivos causados pela prática de discriminação, racismo e intolerância.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Discriminação racial – qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer área da vida pública ou privada, cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados na Constituição Federal e na legislação pátria e internacional, e pode basear-se em raça, cor, ascendência ou origem nacional ou étnica;

II – Discriminação racial indireta – a que ocorre, em qualquer esfera da vida pública ou privada, quando um dispositivo, prática ou critério aparentemente neutro tem a capacidade de acarretar uma desvantagem particular para as pessoas pertencentes a um grupo específico, com base nas razões estabelecidas no inciso I, ou as coloca em desvantagem, a menos que



esse dispositivo, prática ou critério tenha um objetivo ou justificativa razoável e legítima à luz da legislação brasileira e do Direito Internacional dos Direitos Humanos;

III – Discriminação múltipla ou agravada – a preferência, distinção, exclusão ou restrição baseada, de modo concomitante, em dois ou mais critérios dispostos no inciso I, ou outros reconhecidos em instrumentos legais internos e internacionais, cujo objetivo ou resultado seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados na legislação, em qualquer área da vida pública ou privada;

IV – Racismo – a teoria, doutrina, ideologia ou conjunto de ideias que enunciam um vínculo causal entre as características fenotípicas ou genotípicas de indivíduos ou grupos e seus traços intelectuais, culturais e de personalidade, inclusive o falso conceito de superioridade racial, acarretando desigualdades raciais e a noção de que as relações discriminatórias entre grupos são moral e cientificamente justificadas;

V – Racismo institucional – a prática culturas e padrões presentes em instituições, organizações ou entidades públicas ou privadas que, de modo consciente ou inconsciente, impeçam o tratamento e a prestação de serviços públicos e privados de forma profissional, adequada, igualitária e digna às pessoas em virtude de sua cor, cultura, origem racial ou étnica;

VI – Intolerância – o ato ou conjunto de atos ou manifestações que denotam desrespeito, rejeição ou desprezo à dignidade, características, convicções ou opiniões de pessoas por serem diferentes ou contrárias, manifestando-se a marginalização e a exclusão de grupos em condições de vulnerabilidade da participação em qualquer esfera da vida pública ou privada ou como violência contra esses grupos.

§ 1º Toda teoria, doutrina, ideologia e conjunto de ideias racistas descritas neste artigo são e serão consideradas cientificamente falsas, moralmente censuráveis, socialmente injustas e contrárias aos princípios e objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e do Direito



* c d 2 0 2 9 6 8 6 2 9 6 0 0 *

Internacional em razão de perturbam gravemente a paz e a segurança interna internacional.

§ 2º As medidas especiais ou de ação afirmativa adotadas com a finalidade de assegurar o gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais de grupos que requeiram essa proteção não constituirão discriminação racial, desde que essas medidas não levem à manutenção de direitos separados para grupos diferentes e não se perpetuem uma vez alcançados seus objetivos.

Art. 5º São diretrizes das ações e medidas contra práticas racistas e discriminatórias:

I – o estabelecimento de obrigações aos setores público e privado para preveni-las e reprimi-las;

II – a responsabilização dos órgãos, entidades e instituições públicas e privadas pela erradicação e prevenção do racismo, da discriminação racial e da intolerância;

III – o acesso às vítimas de discriminação racial, racismo, e intolerância às ações e mecanismos de reparação e remediação dos direitos humanos violados;

IV – a aplicação de sanções de natureza penal, administrativa, civil, econômica e fiscal a pessoas físicas e jurídicas que incorrerem em práticas racistas e discriminatórias;

V – a adoção de programas e mecanismos de integridade e conformação a práticas antirracistas e antidiscriminatórias;

VI – a implementação, monitoramento e avaliação das ações e medidas previstas nesta Lei.

CAPÍTULO II

DAS SANÇÕES PENAIS



* C 0 2 0 2 9 6 8 6 2 9 6 0 0 *

Art. 6º Constitui crime contra a ordem econômica, à economia popular e as relações de consumo praticar, ou permitir que se pratique, por ação ou omissão, crime resultante de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, ou injúria racial contra empregados, prepostos, mandatários, e consumidores frequentadores de seus estabelecimentos comerciais e industriais, ou, sabendo a pessoa física ou jurídica da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 7º As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas que incorrerem nas ações ou omissões previstas no art. 6º são:

- I – multa;
- II – restritivas de direitos;
- III – prestação de serviços à comunidade;

Art. 8º As penas restritivas de direito aplicáveis à pessoa jurídica são:

- I – suspensão parcial ou total de atividades;
- II – interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;
- III – proibição de contratar com o Poder Público, e dele obter subsídios, benefícios, subvenções, doações ou qualquer espécie de financiamento ou recurso público.

§ 1º A suspensão de atividades e interdição temporária do estabelecimento serão aplicadas quando a pessoa jurídica descumprir disposições legais e regulamentares e decisões judiciais relativas a práticas antirracistas e antidiscriminatórias.



* c d 2 0 2 9 6 8 6 2 9 6 0 0 *

§ 2º A proibição de contratar com o Poder Público ou dele obter subsídios, subvenções, doações, financiamentos ou recursos públicos não poderá exceder o prazo de 10 (dez) anos.

Art. 9º A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

I – custeio de programas e projetos destinados ao estabelecimento de culturas e práticas antirracistas e antidiscriminatórias;

II – contribuições a entidades de defesa da diversidade racial e étnica e culturais públicas e privadas.

CAPÍTULO III

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 10. Na esfera administrativa, as pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelas práticas racistas e discriminatórias previstas no art. 6º estão sujeitas às seguintes sanções:

I – multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos;

II – publicação extraordinária da decisão condenatória.

III – proibição de contratar com o Poder Público e de acesso a novos subsídios tributários, financeiros e creditícios da União.

§ 1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a natureza e gravidade das infrações.

§ 2º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação de reparação integral do dano individual e coletivo causado.



* c d 2 0 2 9 6 8 6 2 9 6 0 0 *

§ 3º Caso não seja possível a imposição de multa tendo como base de cálculo o valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será arbitrada entre R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 100.000.000,00 (cem milhões e reais) por cada ato ilícito.

§ 4º A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores.

§ 5º As sanções administrativas e judiciais previstas nesta Lei serão processadas e aplicadas de acordo com as disposições dos arts. 7º, 8º, 9º, 10 a 15, 18 a 21, 26 e 30 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

§ 6º Para efeitos de cumprimento da sanção disposta no inciso III do caput, são considerados subsídios tributários, financeiros e creditícios da União, respectivamente, os gastos indiretos realizados por intermédio do Sistema Tributário, equalizações de juros e preços e assunção de dívidas e programas oficiais de crédito com diferencial nas taxas de juros subsidiadas;

Art. 11. As pessoas jurídicas de direito público e de direito privado condenadas, com decisão transitada em julgado, por crimes de racismo ou injúria racial ficam proibidas de participar de processos licitatórios ou qualquer contrato oneroso ou gratuito com a administração pública.

Art. 12. Os arts. 9º, 28 e 78 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

9º



IV – a empresa ou sociedade empresária cujo sócio, administrador, conselheiro ou diretor tenha sido condenado, com sentença transitada em julgado, por crime de racismo ou injúria racial.

V – as empresas ou sociedades empresárias às quais tenham sido impostas sanções penais, civis, administrativas, econômicas e fiscais em razão de práticas antirracistas e antidiscriminatórias, enquanto durarem os efeitos da penalidade imposta.” (NR)

“Art.

28.

VI – certidão negativa criminal dos sócios, administradores, conselheiros ou diretores em relação à condenação, por sentença transitada em julgado, por crimes de racismo ou injúria racial.” (NR)

“Art.

78.

XIX – a condenação de sócio, administrador, conselheiro ou diretor da empresa executante do contrato público, por sentença transitada em julgado, a crimes de racismo ou injúria racial.

.....” (NR)



CAPÍTULO IV

DAS SANÇÕES CIVIS

Art. 13. O art. 1.011 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

1.011.

§ 1º Não podem ser administradores, além das pessoas impedidas por lei especial, os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crimes de racismo ou injúria racial, falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.

*.....”
(NR)*

Art. 14. O art. 147 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

147.

§ 1º São inelegíveis para os cargos de administração da companhia as pessoas impedidas por lei especial, ou condenadas por crimes de racismo ou injúria racial, falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena



* C 0 2 0 2 9 6 8 6 2 9 6 0 0 *

criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos.

.....
(NR)

CAPÍTULO V

DAS SANÇÕES ECONÔMICAS E FISCAIS

Art. 15. Ficam vedadas a concessão e a renovação de operações de crédito, por meio de instituições financeiras oficiais, para toda sociedade empresarial e qualquer outra pessoa jurídica de direito privado cujos acionistas, sócios, administradores e seus prepostos, sempre quando atuando em nome dessas entidades, tenham sido condenados, por decisão transitada em julgado, por crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, previstos na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, ou por crime de injúria racial, previsto no art. 140, § 3º do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.

Art. 16. Fica vedada aos órgãos e entidades da administração pública a que se refere o art. 2º, inciso I, a concessão de benefícios fiscais ou administrativos a pessoas jurídicas de direito público e privado condenadas, por decisão transitada em julgado, por crimes de racismo ou injúria racial.

§ 1º Para os efeitos do *caput*, consideram-se benefícios fiscais e administrativos o pagamento, a remissão, a anistia, a redução de base de cálculo de tributos e a concessão de financiamento em estabelecimentos bancários oficiais.

§ 2º No caso das pessoas jurídicas, as sanções fiscais deverão ser aplicadas quando a condenação penal envolver qualquer membro da diretoria, funcionários ou terceirizados.

§ 3º A vedação de que trata o *caput* do art. 1º vigorará pelo período de 5 (cinco) anos.



* C 0 2 9 6 8 6 2 9 6 0 0 *

§ 4º No caso de reincidência, a sanção será duplicada, até atingir o limite máximo de 20 (vinte) anos.

§ 5º O Poder Executivo regulamentará a aplicação deste artigo.

CAPÍTULO VI

DAS AÇÕES E MEDIDAS DE INTEGRIDADE E CONFORMAÇÃO A PRÁTICAS ANTIRRACISTAS E ANTIDISCRIMINATÓRIAS

Art. 17. As pessoas jurídicas ficam obrigadas a adotar as seguintes ações e medidas de integridade e conformação a práticas antirracistas e antidiscriminatórias no desempenho de sua atividade econômica:

I – adotar em seu estatuto ou contrato social compromisso com a igualdade racial e com o combate ao racismo institucional e outras formas de violação de direitos humanos, detalhando esse compromisso por meio de documento aprovado pela alta administração da empresa, que deverá conter, pelo menos:

a) metas a serem realizadas para prevenir a discriminação racial direta ou indireta e promover a equidade e a diversidade na empresa, com o apontamento dos respectivos indicadores;

b) incorporação do respeito à equidade e à diversidade na gestão corporativa de risco;

c) expectativas e condições da empresa em relação aos seus parceiros comerciais e funcionários no que diz respeito à prevenção da discriminação racial e outras formas de violações de direitos;

d) plano interno de promoção da equidade e diversidade, contendo pelo menos adoção de critérios de admissão, promoção e ocupação de cargos de direção por homens e mulheres negras.

II - apontar instância, em nível hierárquico superior e com capacidade de indução



CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Fica criado no âmbito do Poder Executivo federal o Cadastro Nacional de Pessoas Físicas e Jurídicas Sancionadas por Práticas Racistas e Discriminatórias – CPSPRD, que reunirá e dará publicidade às sanções aplicadas pelos órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo com base nesta Lei.

§ 1º Os órgãos e entidades referidos no caput deverão informar e manter atualizados, no CPSPRD, os dados relativos às sanções por eles aplicadas.

§ 2º O CPSPRD conterá, entre outras, as seguintes informações acerca das sanções aplicadas:

I - razão social e número de inscrição da pessoa natural ou jurídica nos cadastros nacionais (CPF e CNPJ);

II - tipo de sanção; e

III - data de aplicação e data final da vigência do efeito limitador ou impeditivo da sanção, quando for o caso.

§ 3º As autoridades competentes, para celebrarem acordos de leniência previstos nesta Lei, também deverão prestar e manter atualizadas no CPSPRD, após a efetivação do respectivo acordo, as informações acerca do acordo de leniência celebrado, salvo se esse procedimento vier a causar prejuízo às investigações e ao processo administrativo.

§ 4º Caso a natural ou pessoa jurídica não forneça as informações previstas no § 3º, deverá ser incluída no CPSPRD referência ao respectivo descumprimento.

§ 5º Os registros das sanções serão excluídos depois de decorrido o prazo previamente estabelecido no ato sancionador e da reparação



* C 0 2 9 6 8 6 2 9 6 0 0 *

do eventual dano causado, mediante solicitação do órgão ou entidade sancionadora.

Art. 19. Os órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo deverão informar e manter atualizados, para fins de publicidade, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, de caráter público, instituído no âmbito do Poder Executivo federal, os dados relativos às sanções por eles aplicadas, nos termos do disposto nos arts. 87 e 88 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 20. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

Art. 21. A autoridade competente que, tendo conhecimento das infrações previstas nesta Lei, não adotar providências para a apuração dos fatos será responsabilizada penal, civil e administrativamente nos termos da legislação específica aplicável.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O racismo, a discriminação e a intolerância arraigados na sociedade brasileira têm raízes profundas, de diversas matizes, formas e intensidades. Há mais de 500 anos assola as pessoas e implode relações



sociais, impactando negativa, profunda e complexamente nossa evolução enquanto seres humanos destinados por um pacto constitutivo a buscar o nosso melhor enquanto ser social, indivíduo, cidadão, e também coletivamente, como família, grupos sociais, corporações, instituições, empresas e outras pessoas não naturais.

A morte do Sr. João Alberto Silveira Freitas no Carrefour, na cidade de Porto Alegre, no dia 19 de novembro de 2020, impeliu na sociedade e no Parlamento um sopro de iluminação, apontando inevitavelmente para um caminho inequívoco, o da dor e desejo de mudança, o da necessidade de se ressentir, de se pensar e de se redesenhar os arranjos sociais e econômicos gravemente afetados pelas práticas raciais e discriminatórias há tanto tempo presentes entre nós, e agora não mais praticadas veladamente, mas faladas, pronunciadas, verbalizadas, materializadas no tempo e no espaço, psicologicamente e pelas vias de fato, e capaz de atingir os corpos e as mentes de uma parcela considerável da população brasileira.

Tristes ou alegres, histórias hão de ser contadas com base em fatos, da mesma forma que a História, esta que estudamos na escola, é contada com base em fatos. E fatos tristes, deprimentes e deploráveis sobre racismo, preconceito, intolerância e violência racial abundam na História do Brasil e na pele de cada brasileiro vilipendiado e morto por motivos inexplicáveis e injustificáveis, mas profundamente dolorosos e revoltantes, e também na pele daqueles que assistem impávidos e paralisados tamanha barbárie ao próximo, ao concidadão, a seus pares sociais.

Mas por agora nos detenhamos sobre mais uma morte decorrente de racismo ocorrida no Brasil recente, a do Sr. João Alberto. E focar no racismo institucional estrutural que diariamente nos demole enquanto pessoas e sociedade.

Particularmente sobre a rede Carrefour, a organização Geledes expõe que, desde 2009, registra casos de violência racial nas dependências de seus estabelecimentos e, apesar das inúmeras manifestações e denúncias dos movimentos negros sobre as práticas racistas, a situação ocorrida no último dia 19 de novembro reafirma a existência de um padrão institucionalizado de



* c d 2 0 2 9 6 8 6 2 9 6 0 0 *

desrespeito e violência destinado à população negra, sem possibilidade de reversão. A Geledes apresentou as denúncias e propôs várias tentativas de diálogo propostas pelos movimentos negros visando o enfrentamento do racismo institucional na rede Carrefour, porém a empresa não efetivou qualquer compromisso.¹

A organização denuncia também que, em 7 de agosto de 2009, em uma loja do Carrefour na cidade paulista de Osasco, o funcionário da USP Januário Alves de Santana, de 39 anos, foi submetido a uma sessão de espancamentos com direito a socos, cabeçadas e coronhadas, por cerca de cinco seguranças, numa salinha próxima à entrada da loja da Avenida dos Autonomistas, em Osasco. Enquanto apanhava, a mulher, um filho de cinco anos, a irmã e o cunhado faziam compras. A situação é completamente absurda e inaceitável, mas real: um homem negro foi espancado e morto suspeito de roubar o próprio carro.²

A mídia, sempre lastreada em especialistas sobre o tema, indica que os recorrentes casos de agressões e assassinatos contra negros por funcionários de grandes empresas nos últimos anos demonstram que precisa haver uma mudança estrutural da maneira em que as companhias estão agindo, pois não adianta somente punir quem cometeu o crime, mas investir em ações de combate ao racismo, à discriminação e à intolerância.

Os técnicos apontam que, em visitas a empresas para ajudar na formação dos funcionários, a questão racial é um dos temas mais abordados, e há a constatação de que os setores público e privado devem se engajar em práticas antirracistas e antidiscriminatórias, ensinando o que é racismo e como é possível promover a igualdade. Apontam a falta de preparo das pessoas jurídicas de nossa sociedade para lidar com o racismo e a discriminação.³

1 Nesse sentido confira-se: < <https://www.geledes.org.br/racismo-no-carrefour/> >. Acessado em 3 de dezembro de 2020.

2 Nesse sentido confira-se: < <https://www.geledes.org.br/homem-negro-espancado-suspeito-de-roubar-o proprio-carro/> >. Acessado em 3 de dezembro de 2020.

3 Nesse sentido confira-se: < <https://epocanegocios.globo.com/Empresa/noticia/2020/11/epoca-negocios-assassinato-no-carrefour-reforca-necessidade-de-investimento-contra-o-racismo.html> > Acessado em 3 de dezembro de 2020.



* c d 2 0 2 9 6 8 6 2 9 6 0 0 *

A mídia relata o envolvimento de cinco marcas famosas em casos de racismo, como Extra, BMW, Habib's, Sestini e Animale, sendo que alguns casos acabaram com mortes.

Em fevereiro de 2019, Pedro Gonzaga, de 19 anos, foi sufocado e morto por um segurança da rede de supermercados Extra, na Barra da Tijuca, zona oeste do Rio de Janeiro. Há também o caso de João Victor de Carvalho, que tinha 13 anos quando morreu em fevereiro de 2007. Ele pedia esmola em frente ao Habib's da Avenida Itaberaba, na Vila Nova Cachoeirinha, zona norte de São Paulo. Duas testemunhas afirmaram ter visto o gerente e o supervisor da rede darem socos na nuca do menino.⁴

Por graça, a parcela de nossa sociedade que teve o privilégio de participar da elaboração e, no dia 5 de outubro de 1988, promulgar este tão belo e importante pacto constitutivo, ao qual damos o nome de Constituição da República Federativa do Brasil, foi também iluminada ao contemplar, de forma tão generosa e ampla, toda forma de proteção constitucional e legal aos cidadãos brasileiros contra a prática do racismo e da discriminação.

De acordo com o preâmbulo e art. 1º da Constituição Federal, a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social.

A Constituição dispõe ainda, nesse contexto, que o Estado Brasileiro adota por princípio o repúdio ao racismo (art. 4º), e tem como objetivos fundamentais, dentre outros, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º incisos III e IV).

A Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) e a Procuradoria Regional do Direitos do Cidadão no Rio Grande do Sul, do Ministério Pùblico Federal, manifestaram repúdio ao ato de violência racial que

⁴ Nesse sentido confira-se: < <https://www.almapreta.com/editorias/realidade/cinco-marcas-famosas-envolvidas-em-casos-de-racismo> >. Acessado em 3 de dezembro de 2020.



provocou a morte de João Alberto Silveira Freitas, nas dependências do supermercado Carrefour.

De acordo com nota pública, ao se manifestar sobre tais dispositivos constitucionais, declarou que “*tais óticas e valores, que inspiram as regras e princípios que compõem o ordenamento jurídico pátrio, devem servir de propósito à atuação das instituições, governos, agentes públicos, políticos e de toda a sociedade civil – inclusive das empresas privadas, sempre no sentido de apoiar e incentivar quaisquer ações que visem abolir, erradicar e reduzir o racismo institucional/estrutural, a discriminação étnico-racial e as desigualdades sociais fundadas em preconceitos que possam ser identificados na sociedade brasileira*”⁵.

Por outro lado, o constituinte originário, nesse mesmo pacto constitutivo, foi igualmente iluminado, prudente e protetivo e, considerando a possibilidade de ocorrência de abusos de diversa ordem, deliberou em sede constitucional pela possibilidade de responsabilização penal das pessoas jurídicas, além das pessoas naturais, pela prática de infrações à ordem econômica e financeira.

A Constituição Federal, ao disciplinar os princípios gerais da atividade econômica, dispõe no art. 170 que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, dentre outros, os princípios da defesa do consumidor (inciso V), a redução das desigualdades regionais e sociais (inciso VII) e a busca do pleno emprego (inciso VIII).

Por sua vez, o caput do art. 173 determina que, ressalvados os casos previstos na Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. De acordo o inciso I, a atividade econômica deve cumprir sua função social e se sujeitar a formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade.

⁵ Nesse sentido confira-se: < <http://www.mpf.mp.br/rs/sala-de-imprensa/noticias-rs/pfdc-emite-nota-publica-de-repudio-sobre-morte-de-joao-alberto-silveira-freitas> >. Acessado em 3 de dezembro de 2020.



Importantíssimo destacar, diante da possibilidade de inovação legislativa nessa seara, que o art. 173, § 5º, da Magna Carta, determina que, a lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Nobres Pares, em relação à proteção constitucional ao racismo, à disciplina constitucional do ordenamento econômico, e à triste realidade de que a atividade econômica tem sido rotineiramente pautada por práticas racistas e antidiscriminatórias, podemos pensar, enquanto legisladores ordinários, que o interesse coletivo e a função social referidos nos arts. 170 e 173 da Constituição Federal podem ser materializados em medidas legislativas que podemos positivar, assim contribuindo, por meio do Parlamento, com a erradicação e prevenção de práticas racistas e discriminatórias no âmbito da atividade econômica e, em último nível, na sociedade.

Consternados e preocupados com o triste quadro do racismo na atividade econômica brasileira, propomos solução que, embora pareça singela, se apresenta, em primeira análise, extremamente inovadora, transformadora e eficaz e no combate ao racismo nos ambientes corporativo, empresarial e institucional, nos setores público e privado.

Com respaldo no art. 173, § 5º, da Constituição Federal, propomos que a prática de racismo e discriminação pelas pessoas jurídicas que desenvolvam atividade econômica seja considerada crime contra a ordem econômica, à economia popular e ao consumidor.

A Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), na “*Declaração sobre o Investimento Internacional e as Empresas Multinacionais*”, de 27 de junho de 2000, estabeleceu “*Linhas Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais*”, e recomendam sua observação pelas empresas que realizam operações em nível nacional e internacional nos países-membros.

As Diretrizes da OCDE fornecem princípios voluntários e padrões para uma conduta empresarial responsável e consistentes com as leis



adotadas. Objetivam assegurar que as atividades destas empresas estejam em harmonia com as políticas governamentais, de modo a fortalecer as bases de uma confiança mútua entre as empresas e as sociedades nas quais elas realizam suas operações, ajudar a melhorar o clima para investimentos estrangeiros e contribuir para um desenvolvimento sustentável produzido pelas empresas multinacionais.⁶

As Diretrizes da OCDE recomendam que, em suas políticas gerais, as empresas deverão levar plenamente em conta as políticas estabelecidas nos países onde realizam suas operações, e tomar em consideração o ponto de vista das outras partes interessadas, de modo que, neste aspecto, entres outras recomendações, as empresas deverão:

- a) respeitar os direitos humanos daqueles envolvidos nas atividades destas empresas, consistentes com as obrigações e os compromissos internacionais do governo hóspede;
- b) respaldar e manter bons princípios de governança corporativa, e desenvolver e aplicar boas práticas de governança corporativa, o que inclui a adoção de ações e mecanismos de integridade e conformação de práticas antirracistas e antidiscriminatórias;
- c) abster-se de ação discriminatória ou disciplinar contra os empregados que firezem relatórios sérios à diretoria ou, quando apropriado, às autoridades públicas competentes, sobre as práticas transgredindo a lei, as Linhas Diretrizes ou a política empresarial.

Ao tratarem com os consumidores, as empresas deverão agir de acordo com boas práticas empresariais, comerciais e publicitárias, e tomar todas as medidas necessária para garantir a segurança e qualidade dos bens e serviços que fornecem, o que inclui ações e mecanismo de respeito à integridade física e segurança dos consumidores que visitam seus estabelecimentos comerciais.

De modo a validar e dar efeito aos mandamentos constitucionais ao racismo e sobre a ordem econômica, além da responsabilização do racismo no âmbito da atividade econômica, propomos o

⁶ Nesse sentido confira-se: < <https://www.oecd.org/corporate/mne/38110590.pdf> >. Acessado em 3 de dezembro de 2020.



estabelecimento de sanções administrativas às pessoas jurídicas que praticam racismo e discriminação, nos moldes já adotados pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que estabelece sanções administrativas e judiciais a pessoas jurídicas pela prática de corrupção.

No campo das sanções de natureza civil, propomos a vedação de que os administradores, diretores e conselheiros participem da administração de pessoas jurídicas de direito privado quando forem condenados, por decisão transitada em julgado, por crimes de racismo ou de injúria racial.

Ademais, propomos a positivação de sanções econômicas a estas pessoas jurídicas.

Casos como a violência brutal praticada contra o cidadão João Alberto, dentro de um estabelecimento de renome e presença internacional, situado na cidade de Porto Alegre, como ocorreu com o supermercado Carrefour, demonstram que a impunidade dos agentes que cometem crimes dessa natureza não pode se perpetuar, sob pena de alimentar o racismo estrutural que tanto prejudica nossa sociedade.

Entendemos ser necessário ir além de condenações puramente criminais, notadamente quando envolve sociedades empresárias, como no caso acima mencionado, a fim de que as possíveis consequências econômicas e financeiras desestimulem este tipo de conduta e aumentem a vigilância por parte de seus administradores, de modo a incentivar a adoção de treinamentos para seus colaboradores e incrementar a fiscalização por parte dos departamentos dessas empresas.

Diante disso, estamos propondo a vedação de concessão e renovação de operações de crédito, por meio de instituições financeiras oficiais federais e estaduais, que alcançará toda sociedade empresarial e qualquer outra pessoa jurídica de direito privado, cujos acionistas, sócios, administradores e seus prepostos, sempre quando atuando em nome dessas entidades, venham a ser condenados, mediante decisão transitada em julgado, por crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, previstos na Lei nº



* c d 2 0 2 9 6 8 6 2 9 6 0 0 *

7.716, de 5 de janeiro de 1989, ou por crime de injúria racial, previsto no art. 140, § 3º do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.

Compreendemos que esta proposição se mostra uma medida plenamente viável e efetiva nessa luta contra o racismo, no sentido de que o Poder Público, por intermédio das instituições financeiras oficiais, não pode se mostrar alheio a essa realidade infame, seja incentivando ou fomentando crédito para empresas, cujos administradores e prepostos continuem a praticar atos criminosos, sobretudo no que se relaciona com os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, ou com o crime de injúria racial.

Ademais, propomos sanções de natureza fiscal às pessoas jurídicas condenadas por crimes de racismo e de injúria racial.

Nesse contexto, a vedação da concessão de benefícios fiscais de tributos federais é um instrumento de natureza tributária que pode condicionar o comportamento humano e ajudar na prevenção de atos de racismo, infelizmente, tão comuns na sociedade brasileira.

Importante ressaltar que embora no direito penal exista o princípio da pessoalidade da pena, que individualiza a pena, não permitindo que a mesma ultrapasse a pessoa do condenado, o que inviabiliza a condenação de pessoas jurídicas, no caso em tela não se trata de direito penal e sim de sanções de natureza econômico-fiscais.

Assim, nada impede que as pessoas jurídicas cujos diretores, funcionários ou terceirizados tenham sido condenados, com trânsito em julgado, pela prática do crime de racismo, venham a sofrer esta modalidade de sanção legal.

Por fim, apresentamos proposta de positivação de normas de integridade e conformação (“compliance”) a práticas antirracistas e discriminatórias.

Tais normas constituem uma espécie hibridização entre o público e o privado, entre Estado e mundo corporativo, pois as normas que moldam as políticas empresariais são duplamente mistas em seu conteúdo, público-privado. Na prática, a adoção dessas normas estabelece um dever de vigilância e, em um sistema que admite a responsabilização penal da pessoa



jurídica, acaba por assumir um papel de responsabilidade penal individual para obrigar a prevenção à responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Sob esse mesmo aspecto, a responsabilização penal da pessoa jurídica pode ser encarada ainda como uma estratégia para motivar os gestores a adotarem medidas de organização interna que garantam respeito à legalidade. Assim, temos que as pessoas jurídicas são relevantes ao direito penal na medida em que proporcionem um contexto favorecedor de delitos⁷.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado DAMIÃO FELICIANO

2020-11562

Documento eletrônico assinado por Damião Feliciano (PDT/PB), através do ponto SDR_56127, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

⁷ Nesse sentido confira-se: < <https://www.conjur.com.br/2020-mai-02/direito-pos-graduacao-responsabilidade-penal-pessoa-juridica-compliance-pandemia> >. Acessado em 3 de dezembro de 2020.



* C 0 2 0 2 9 6 8 6 2 9 6 0 0 *